



PL 5638/2020
00004

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA DE REDAÇÃO Nº – **PLEN**
(ao PL nº 5.638, de 2020)

Dê-se ao inciso IV, do § 1º, do art. 2º, do PL nº 5.638, de 2020, a seguinte **redação**:

“IV – prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, inclusive prestadores de serviços de alimentação fora do domicílio, serviços de bufês, bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 5.638/2020, que institui o PERSE, é extremamente importante para auxiliar o setor de eventos, que tem sido fortemente afetado pelas necessárias medidas adotadas para combater a pandemia da Covid-19. O parágrafo 1º, do art. 2º, do referido PL cita, em seus incisos I, II e III, as atividades econômicas que fazem parte do setor de eventos para efeitos do projeto e, no inciso IV, inclui as atividades econômicas contempladas pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008. O projeto estabelece que o Ministério da Economia publicará os códigos CNAE que se enquadra no setor de eventos contemplados pelo projeto.

No entanto, há algumas atividades econômicas que pertencem a este setor e que deveriam estar diretamente mencionadas no projeto, para que não haja qualquer dúvida no momento da regulamentação pelo Ministério da Economia. Destacamos os serviços de alimentação fora do domicílio, incluindo serviços de bufês, bares, restaurantes, cafeterias, lanchonetes e similares. A inclusão nominal destes setores deve ser feita por uma emenda de redação, pois, claramente, foi intenção do legislador, através do texto do PL aprovado na Câmara dos Deputados, que tais atividades sejam contempladas, o que fica evidente quando o inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 2º, remete à Lei nº 11.771, de 2008.

A falta de clareza na especificação de alguns setores na redação do projeto pode prejudicar, no momento da regulamentação, importantes atividades da área de eventos, como os serviços de bufês, que geram mais de 500 mil empregos no país e têm sido duramente afetados pela pandemia. Não há qualquer dúvida que a intenção do legislador, através do texto do PL aprovado na Câmara dos Deputados, seja incluir este segmento, que é contemplado por todos os benefícios da Lei nº 11.771, de 2008. No entanto, o fato deste segmento não está nominalmente citado no art. 21 da referida lei, pode gerar confusão e a sua consequente exclusão dos beneficiários do PERSE, no momento da regulamentação pelo Ministério da Economia.

Deste modo, apesar de estar evidente que as atividades mencionadas na presente emenda de redação estão contempladas no PL, para que não haja qualquer dúvida no momento da sua regulamentação pelo Ministério da Economia e que não haja o risco de excluir importantes atividades pertencentes ao setor de eventos, que são importantes geradoras de emprego no país e que têm sido fortemente afetadas pela profunda crise que



SF/21131.64331-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

atravessamos, solicitamos o apoio da eminente relatora e de todos os pares para a aprovação desta emenda de redação.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Sessão, 29 de março de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SF/21131.64331-06